



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
FORMULADO PELOS VEREADORES SRS. JOÃO GOMES ROCHA
(PRESIDENTE), RENER BARBOSA PACHE (RELATOR) E LUCIANO
FERNANDES FRANÇA (MEMBRO).**

**PROJETO DE LEI Nº032/2021 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 – LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
MARACAJU-MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

É O RELATÓRIO.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei e compreende o Orçamento Fiscal e a da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta, mantidos pelo Poder Público, estimando a Receita e fixando a Despesa do Município de Maracaju/MS para o exercício financeiro de 2022.

Presentemente o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para



que seja exarado o parecer sobre sua Legalidade, Constitucionalidade e Regimentalidade.

A Receita Orçamentária foi estimada, para o exercício financeiro de 2022, no valor de **R\$298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais)**.

I – o Orçamento Fiscal em R\$ 219.008.350,00 (duzentos e dezenove milhões, oito mil e trezentos e cinquenta reais) referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 78.991.650,00 (setenta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil e seiscentos e cinquenta reais) abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração;

A Despesa Orçamentária, foi fixada em **R\$298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais)**, no mesmo valor da Receita Orçamentária.

A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento previsto no projeto.

Integram o projeto, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Fica autorizado ao Poder Executivo, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da sua despesa total fixada, tendo como fonte de cobertura os recursos previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Da mesma forma ao Poder Legislativo, conforme as autorizações contempladas no artigo 6º desta Lei, são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

As receitas e as Despesas serão realizadas de acordo com a especificações constantes dos quadros que integram esta Lei.

As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.



A proposta orçamentária referente ao exercício financeiro de 2022, contempla as ações descritas em projetos e atividades, necessárias para a manutenção das diversas secretarias, do gabinete do prefeito e também do Poder Legislativo.

Os valores apurados e que instruem a proposta de Lei Orçamentária – LOA foi elaborada com observância e de conformidade com as metas constantes do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentro do Programa de Governo da Administração Pública Municipal, primando sempre pela melhor aplicação dos Recursos Públicos disponíveis.

A proposta de Lei Orçamentária Anual apresenta valores superiores aos do corrente exercício, o que demonstra e consolida a seriedade com que é encarada a realidade econômica e financeira do Município.

O resultado obtido e ora proposto com a Lei Orçamentária Anual, certamente oportunizará as condições necessárias para uma aplicação sensata e coerente dos recursos disponíveis, visando o atendimento das necessidades, como também, o engrandecimento e desenvolvimento do Município.

ANÁLISE DA EMENDA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 001/2021 – VEREADOR GUSTAVO LUIS DUÓ

A Emenda proposta, visa tão somente dar maior flexibilidade na execução orçamentária dos programas do governo, **no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, e altera o orçamento destinado ao Fundo Municipal de Saúde, mediante acréscimo do valor nos elementos de despesa (em anexo), com a redução dos órgãos da Secretaria de Governo, Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento e Fazenda, adequando-se os demais anexos e criando unidade orçamentária e elemento de despesa destinada ao projeto/atividade nas ações da saúde pública na área de Vigilância Sanitária, **com a CRIAÇÃO e MANUTENÇÃO do CANIL e GATIL MUNICIPAL**, suplementares ao seu orçamento.

PARECER:

O Regimento interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal prevê as regras para a devida tramitação tanto do Plano Plurianual, como das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que também se encontram na Lei Orgânica do Município.



Evidentemente que a Sociedade como um todo deve opinar sobre as peças orçamentárias, ou seja, Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA, pois são em tais projetos que a sociedade pode incluir os seus anseios e necessidades, para o desenvolvimento do Município como um todo.

CONCLUSÃO:

Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei nº 032, de 16 de outubro de 2021 - LOA, acompanhado da respectiva Emenda Legislativa, proposto pelo Poder Legislativo, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer impedimento a regular tramitação do presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, do Município de Maracaju/MS, estando o planejamento governamental em concordância com as regras que regem a Legalidade e dentro dos conceitos Constitucionais.

É o PARECER

Ver. Rener Barbosa Pache – Relator da C.O.F

Pelas conclusões do Relator:

Ver. João Gomes Rocha – Presidente da C.O.F



CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

Ver. Luciano França – Membro da C.O.F

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 06 de dezembro
de 2021

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 032/2021

Autoria: José Marcos Calderan

Ementa: *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 032/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.

Passamos à análise sob o prisma estritamente jurídico.

Ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

-Do Projeto de Lei n. 032/2021

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que trata da Lei Orçamentária Anual, o projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Em análise à matéria do referido projeto, o mesmo encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.



Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é de competência exclusiva do chefe do poder executivo a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

Ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Ainda, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ademais, a opinião jurídica consignada neste parecer não tem condão vinculante, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa de leis municipal.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo municipal de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.



O artigo 165, Inciso III, estabelece:

“Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio



entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de



contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

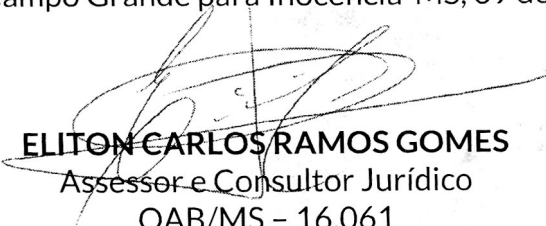
Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta consultoria jurídica e técnica legislativa OPINA pela viabilidade do projeto, pois se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, bem como obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas, razão pela qual possui elementos necessários para os trâmites dentro do Processo Legislativo.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

De Campo Grande para Inocência-MS, 09 de dezembro de 2021.



ELITON CARLOS RAMOS GOMES
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MS - 16.061



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 032/2021

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Maracaju para o exercício financeiro de 2022.”

À Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminho à Vossas Excelências proposta de Emenda ao projeto de orçamento, no sentido de ser apreciada, conforme segue:

EMENDA N°. 001/2021

4 – Altera o orçamento destinado ao Fundo Municipal de Saúde, mediante acréscimo do valor nos elementos de despesa abaixo e redução dos órgãos abaixo relacionados, adequando-se os demais anexos e criando unidade orçamentária e elemento de despesa destinada ao projeto/atividade “Criação e Manutenção do Canil Municipal”:

X.XXX – Criação e Manutenção do Canil Municipal

02.13 - Fundo Municipal de Saúde	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens	R\$ 50.000,00
3.1.90.13 – Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00
3.1.91.13 – Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 50.000,00
4.4.90.51 – Obras e Instalações	R\$ 500.000,00
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 80.000,00.

TOTAL DA EMENDA R\$ 700.000,00

REDUÇÃO:

02.02 – Secretaria de Governo	
Proj./Ativ. 2.002 – Manutenção do Gabinete e Asses.	
3.3.90.39 (1.0000) Outros Serviços de Terc.	R\$ 300.000,00
02.03 – Secretaria de Administração	
Proj./Ativ. 2.004 – Manutenção da Secretaria	
3.3.90.39 (1.0000) Outros Serviços de Terc.	R\$ 200.000,00
02.04 – Secretaria de Planejamento e Fazenda	
Proj./Ativ. 2.008 – Manutenção da Secretaria	
3.3.90.35 (1.0000) Serviços de Consultoria	R\$ 100.000,00
3.3.90.39 (1.0000) Outros Serviços de Terc.	R\$ 100.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 700.000,00

Maracaju, 18 de novembro de 2021.


Ver. Gustavo Luis Duo

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 032/2021

Autoria: José Marcos Calderan

Ementa: *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 032/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências"*.

É a síntese do necessário.

Passamos à análise sob o prisma estritamente jurídico.

Ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

-Do Projeto de Lei n. 032/2021

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, que trata da Lei Orçamentária Anual, o projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Em análise à matéria do referido projeto, o mesmo encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.



Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é de competência exclusiva do chefe do poder executivo a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

Ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Ainda, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ademais, a opinião jurídica consignada neste parecer não tem condão vinculante, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa de leis municipal.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo municipal de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.



O artigo 165, Inciso III, estabelece:

“Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio



entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências



tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

III - CONCLUSÃO


Ante o exposto, esta consultoria jurídica e técnica legislativa OPINA pela viabilidade do projeto, pois se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, bem como obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras



de finanças públicas, razão pela qual possui elementos necessários para os trâmites dentro do Processo Legislativo.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

De Campo Grande para Inocência-MS, 09 de dezembro de 2021.



ELITON CARLOS RAMOS GOMES
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MS - 16.061